



**REDENÇÃO**  
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**JUSTIFICATIVA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

**Assunto:** 4º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO AOS CONTRATOS Nº 619 e 620/2021

**Contratante:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - Fundo Municipal de Educação – FME e Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Basica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação – FUNDEB

**EMPRESA:** REDENTOR SEGURANÇA ELETRONICA SC LTDA

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO 24 HORAS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO POR COMODATO DE CÂMERAS, CERCAS ELÉTRICAS, SENSORES DE PRESENÇA E A SEGURANÇA POR AGENTES NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço do respectivo contrato, de origem do Processo Licitatório nº 142/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 058/2021, de 24/08/2021, solicitado pela empresa contratada REDENTOR SEGURANÇA ELETRONICA SC LTDA inscrita no CNPJ nº 24.563.027/0001-50.

O motivo que leva a Administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa, houve o reajuste de preço dos itens, demonstrando excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação vigente verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: **(grifamos)**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

*mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conforme transcrição do dispositivo da Constituição, verifica-se que o legislador destaca “as condições efetivas da proposta”, seguindo este critério, fica em evidencia a obrigatoriedade de o contrato administrativo manter equilíbrio para ambas as partes.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a empresa, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Deste modo, a Lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo, nestesentido, prevê o art. 65, II, alínea “d”, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

São fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado: força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Sendo assim, verifica-se através da documentação e a justificativa acostada pela empresa REDENTOR SEGURANÇA ELETRONICA SC LTDA (documentos em anexo), que os valores orçados não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, as cotações apresentadas no período de preparo do processo licitatório não supre os custos em razão da alteração do valor do mercado, sendo indispensável a correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Posto isto, ficou apresentado através das notas fiscais e orçamentos fornecidas pela empresa, demonstrando reajustes dos valores, destacando o preço de mercado superior ao valor antes praticado ao instrumento celebrado com a administração pública.

Além do mais, o processo foi analisado pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer e para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, conforme Parecer Técnico através do **mem.1560/2023** – DC em anexo ao processo.

Nº	ITEM	VALOR LICITADO	PERCENTUAL AUMENTO	VALOR COM REAJUSTE
01	MONITORAMENTO	0,47	95,74%	0,92

Além disso, é imprescindível destacar que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer será encaminhado ao Controle Interno da Secretaria para ser analisado criteriosamente o respectivo pedido de reequilíbrio e após será encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico.

Ademais, é de interesse da Administração dar continuidade ao contrato, visto que, trata-se de itens essenciais do sistema de proteção dos prédios públicos da educação para manter a segurança em todas as unidades escolares da rede de ensino.



**REDEÇÃO**  
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93. Visto isto, o processo de aditivo será analisado pela equipe técnica e jurídica para verificar os devidos respaldos legais, e então justificar a confecção do 4º Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro dos Contratos nº 619 e 620/2021.

É a justificativa.

Redenção – Pará, 04 de dezembro de 2023.

***Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira***  
*Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer*  
*Decreto nº 008/2021-PMR*